

LEI Nº 381/78
Institui o Código Tributário do
Município de Mantenópolis, Estado do
Espírito Santo.

O Prefeito Municipal de Mantenópolis,
Estado do Espírito Santo, faço saber que a
Câmara decretou e eu sanciono a
seguinte Lei...

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Sistema Tributário do município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25.10.66, Leis Complementares e por este Código), que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a lhe sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituído de quatro títulos, com a matéria assim distribuída:

I - Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:

- a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c) sistemática do cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
- d) instituição de crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
- f) Ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais;

II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

- a) sujeito passivo tributário;
- b) lançamento;
- c) arrecadação;
- d) restituição;
- e) infrações e penalidades;
- f) imunidades e isenções.

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;

IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária

Título I

Dos Tributos

Capítulo I

Disposição Geral

Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto Sobre Serviços;
- III - Taxa de Coleta de Lixo;
- IV - Taxa de Limpeza Pública;
- V - Taxa de Conservação e Calçamento;
- VI - Taxa de Iluminação Pública;
- VII - Taxa de Serviços de Pavimentação;
- VIII - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- IX - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- X - Taxa de Licença para Publicação;
- XI - Taxa de Licença para Execução de Obras;
- XII - Taxa de Abate de Animais;
- XIII - taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- XIV - Contribuição de Melhoria.

Capítulo II

Imposto Predial e Territorial Urbano

Seção I

Incidência

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

I - A área em que existam, pelo mesmos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio foi ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano, a que se refere o art. 32 da Lei nº 5.172 de 25.12.66 incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizada como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 7º - A Lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8º - A incidência do imposto independe:

- I - Da Legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ Único - São também contribuintes o promitente comprador imitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Seção III

Cálculo do Imposto

Art. 10 - O imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - Tratando-se de terreno, pelo multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção .

§ 1º - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 12 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto:

- a) Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos de sua localização;
- b) As informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- c) Fatores de correção de acordo com a situação pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13 - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

I - Mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;

II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1% (um por cento) tratando-se de terreno;

II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

Seção IV

Lançamento

Art. 15 - Os imóveis situados na zona urbana do município serão cadastrados pela Administração.

Art. 16 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art.17-Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18 - O cadastro imobiliário, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivos alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados na data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - Conclusão da construção, no todo ou em parte em condições de uso ou habitação;

II - Aquisição de propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 19 - Serão objeto de uma única inscrição:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 20 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 21 - O lançamento do imposto será:

I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;

II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

b) Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Seção V

Arrecadação

Art. 24 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Seção VI

Infrações e Penalidades

Art. 25 - As infrações serão punidas as seguintes penalidades:

I- Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, mas hipóteses de:
a)- falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
b)- erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

Seção VII

Isenções

Art. 26 - Desde que cumprida as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

- a)- Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b)- Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c)- Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d)- Pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- e)- Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- f)- Cujo valor do Imposto não ultrapasse a 2 da Unidade de Referência definida para as taxas.

Capítulo III

Imposto Sobre Serviços

Seção I

Incidência

Art. 27 - O Imposto sobre serviços é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 28 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

- a)- o do estabelecimento prestador;
- b)- na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- c)- Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 29 - Sujeitam-se ao Imposto de serviços de:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários.
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, atópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatorios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Agentes da propriedade industrial.
- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços).
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
- 21 - Limpeza de imóveis.

- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
- 27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
- 28 - Diversões públicas:
 - a)- teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b)- Exposições com cobrança de ingressos;
 - c)- Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d)- Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e)- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) Execução de música, individualmente ou por conjunto;
 - g)- Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.
- 29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).
- 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 33 - Análises técnicas.
- 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos.
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do aviamento, seja fornecido pelo usuário.
- 46 - tintura e lavanderia.
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, e empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tape" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52 - Locação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica, chicheria, zincografia, liografia e foto litografia.
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 55 - Florestamento e reflorestamento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regulamente autorizadas a funcionar).
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio ou de seguros.
- 60 - Encadernação de livros e revistas.
- 61 - Aerofotogrametria.
- 62 - cobrança, inclusive de direitos autorais.
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes".
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65 - Empresas funerárias.
- 66 - Taxidermista.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 30 - Contribuintes do imposto é o prestador do serviço.

§ Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração.

II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

§ Único - A fonte pagadores deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 32 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 33 - A retenção na fonte será regulamentado por decreto do Executivo.

Seção III

Cálculo do Imposto

Art. 34 - O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestados do serviço for empresa ou a ele equiparado, ou sobre a base de cálculo de Cr\$ 40.000,00, quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do Anexo I.

§ Único - O valor referido neste artigo será corrigido anual e automaticamente em 1º de janeiro, em função dos índices de atualização monetário baixados por decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 35 - O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do imposto.

Art. 36 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 37 - O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 38 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

§ Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 39 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere de lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 40 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou impostos.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondente:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimento sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 41 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 42 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentalmente, sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração;
- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Seção IV

Lançamento

Art. 43 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela administração.

§ Único - O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 44 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 45 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

§ 4º - Na existência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a licença de localização e funcionamento para o desempenho de sua atividades.

Art. 46 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuintes dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício alterações cadastrais.

Art. 47 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 48 - O imposto será lançado:

I - Uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta lei;

II - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 49 - Os contribuintes do imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

I - Manter em uso escrita fiscal destinados ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 50 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuintes, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 51 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção V

Arrecadação

Art. 52 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentados.

§ Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 53 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades, independentemente:

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de contribuição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 54 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

II - Findo o exercício ou período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto

efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restrição do imposto pago a maior.

III - Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

- a) recolhida dentro do prazo de trinta dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa do poder público quando a este for devido;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

§ Único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço estruturado não refletir o preço do serviço, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 55 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento dos impostos.

Seção VI

Infrações e Penalidades

Art. 56 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 0,5% da base de cálculo, referida no art. 34, nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de alteração;
- b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de ramo de atividade, fora do prazo.

II - multa de importância igual a 1,5% da base de cálculo, referida no art. 34, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escritura fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

III - multa de importância igual a 2,5% da base de cálculo, referida no art. 34, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa de importância igual a 5% da base de cálculo, referida no art. 34, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestados, de livros ou documentos fiscais;

- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
 - e) embarçar ou ilidir a ação fiscal.
- V - multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto.

Art. 57 - Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

Taxas de Serviços Urbanos

Capítulo IV

Taxa de Coleta de Lixo

Seção I

Incidência

Art. 58 - A taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo Executivo serão feitas mediante pagamento de preço público.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 59 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 60 - A taxa tem como finalidade o custeio de serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do anexo VIII.

Seção IV

Lançamento

Art. 61 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V

Arrecadação

Art. 62 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

Capítulo V

Taxa de Limpeza Pública

Seção I

Incidência

Art. 63 - A taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres;

§ Único - Na hipótese de prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 64 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro ou logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

§ Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, ao logradouro público.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 65 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, e será calculado a razão de 0,6% da unidade de referência, definida nas Disposições e Finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Seção IV

Lançamento

Art. 66 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas no Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V

Arrecadação

Art. 67 - A taxa será paga na forma e prazo regulamentares.

Capítulo VI

Taxa de Conservação de Calçamento

Seção I

Incidências

Art. 68 - A taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação a manutenção das vias e logradouros públicos pavimentadas, inclusive os de condicionamento de meio-fio, na zona urbana do município.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 69 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessário, os serviços especificados no artigo anterior.

§ Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 70 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto à sua disposição e será calculada a razão de 0,3% da Unidade de Referência, definida das Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada de imóvel beneficiado pelos serviços.

Seção IV

Lançamento

Art. 71 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V

Arrecadação

Art. 72 - A taxa será paga na forma e prazo regulamentares.

Capítulo VII

Taxa de Iluminação Pública

Seção I

Incidência

Art. 73 - A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 74 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

§ Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, com passagem forçada, a logradouro público.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 75 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, e será calculado em razão de 0,5% da Unidade de Referência definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Seção IV

Lançamento

Art. 76 - As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V

Arrecadação

Art. 77 - A taxa será paga na forma e prazo regulamentares.

Capítulo VIII

Taxa de Serviço de Pavimentação

Seção I

Incidência

Art. 78 - A taxa é divida, uma única vez pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

- I - pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- II - substituição da pavimentação anterior por outra;
- III - terraplanagem superficial;
- IV - obras e escoamento local;
- V - colocação de guias e sarjetas;
- VI - consolidação do leito carroçável.

Art. 79 - Antes de iniciados os serviços de pavimentação a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

I - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;

II - o custo orçado da obra e seu prazo de duração;

III - a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará os serviços, se o serviço for executado por terceiros;

IV - a área total a ser pavimentada e o custo do m2 de pavimentação;

V - o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 80 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

§ Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 81 - A taxa será calculada multiplicando-se o nº de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do m2 pavimentado.

Art. 82 - A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

Seção IV

Lançamento

Art. 83 - Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixados as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 84 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

Seção V

Arrecadação

Art. 85 - A taxa será paga parceladamente, de conformidade com o disposto em regulamento.

§ Único - O pagamento feito de uma só vez e até a data de vencimento da primeira gozará do desconto de 20%.

Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia

Capítulo IX

Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Seção I

Incidência

Art. 86 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

§ Único - Pela prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo cobrar-se-á a taxa independentemente de concessão da licença.

Art. 87 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação ao exercício seguinte.

§ Único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 88 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 89 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II a esta Lei.

§ 1º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Seção IV

Lançamento

Art. 90 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 91 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II - alteração na forma societária.

Seção V

Arrecadação

Art. 92 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

Capítulo X

Taxa de Licença para funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.

Seção I

Incidência

Art. 93 - A taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 94 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 95 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo III a esta Lei.

Seção IV

Lançamento

Art. 96 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Seção V

Arrecadação

Art. 97 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

Capítulo XI

Taxa de Licença para Publicidade

Seção I

Incidência

Art. 98 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 99 - Não estão sujeitos a taxa dizeres indicativos relativos a:

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- c) expressões de propriedade e de indicação.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 100 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste capítulo.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 101 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV.

Seção IV

Lançamento

Art. 102 - A taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.

Seção V

Arrecadação

Art. 103 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

Capítulo XII

Taxa de Licença para Execução de Obras

Seção I

Incidência

Art. 104 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 105 - Contribuintes da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 106 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V.

Seção IV

Lançamento

Art. 107 - A taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

§ Único - Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obras no prazo de 6 meses, ocorrerá nova incidência da taxa.

Seção V

Arrecadação

Art. 108 - A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

Capítulo XIII

Taxa de Abate de Animais

Seção I

Incidência

Art. 109 - O abate de animais destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 110 - A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 111 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 112 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo VI.

Seção IV

Lançamento

Art. 113 - A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

Seção V

Arrecadação

Art. 114 - A taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

Capítulo XIV

Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Seção I

Incidência

Art. 115 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais e que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 116 - Contribuintes da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 117 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII.

Seção IV

Lançamento

Art. 118 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Seção V

Arrecadação

Art. 119 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

Capítulo XV

Infrações e Penalidade Relativas às Taxas de Poder Público

Art. 120 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

II - Multa de 100% do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeito ao poder de polícia sem a respectiva licença.

III - Multa de 25% do valor da taxa no caso de não observância ao disposto no art. 91.

§ Único - O contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Capítulo XVI

Da Contribuição de Melhoria

Art. 121 - A contribuição de melhoria cobrada pelo município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 122 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas no Dec. Lei nº 195 de 24.02.1967, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

Título II

Das Normas Gerais

Capítulo I

Sujeito Passivo

Art. 123 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em Lei, dando lugar à referida obrigação.

§ Único - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 124 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data da título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O sucesso a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários de "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos débitos tributários de "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 125 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas transformadas ou incorporadas.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 126 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante.

Art. 127 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por aquele título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelo débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramos de comércio, indústria ou profissão.

Art. 128 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários da sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

§ Único - O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, às de caráter moratória.

Art. 129 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, os prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Capítulo II

Lançamento

Art. 130 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.131- O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ - 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ - 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art.132 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou proposto.

§ 1º- Quando o contribuinte alegar domicílio tributário fora do território do município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º- A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 133- A notificação de lançamento conterà:

- I- O nome do sujeito passivo;
- II- O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III- A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV- O prazo para recolhimento do tributo;
- V- O comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

Art.134- O lançamento do tributo independe:

- I- Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II- Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art.135- O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art.136- Enquanto não extinto o direito da fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III

ARRECADAÇÃO

Art.137- O pagamento do tributo será efetuado, pelo contribuinte responsável ou terceiros, em moeda corrente na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º- Será permitido o pagamento por meio cheque, respeitados as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2 º- Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 138- O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de 10%.

Art.139- Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 140- O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I- Quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II- Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo a outros tributos.

Art. 141- É facultada à administração a cobrança em conjunto, de impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 142- A aplicação de penalidade não distende o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 143- A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos respectivos acréscimos:

I- Multas de;

- a)- 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento.
- b)- 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento.
- c)- 30 (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II- Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração;

III- Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela administração federal

Parágrafo Único - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art.144- O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art.145- A ação para a cobrança do débito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único- A prescrição se interrompe:

- I- Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II- Pelo protesto judicial;
- III- Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 146- O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º- O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º- O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV

RESTITUIÇÃO

Artigo 147- O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de Tributo, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que devido, em face da Legislação Tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- Reforma, Anulação, Revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Artigo 148 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse Crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do Tributo, com apresentações de razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Artigo 149 - A restituição do Tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizada a recebê-la.

Artigo 150 - A restituição Total ou Parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhido, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pelas causas da restituição.

§ -1º A Restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ - 2º Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Artigo 151 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivada dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Artigo 152 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito Tributário do sujeito passivo.

Artigo 153 - O direito de pleitear a restituição Total ou Parcial do Tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 147, da data de extinção do Crédito Tributário;

II- Na hipótese do inciso III do artigo 147, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 154- Constituir infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei Tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações das Legislação Tributária, independe da intenção da agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 155 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou delas se beneficiem.

Artigo 156 - O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação da acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do Tributo devido, com os acréscimos Legais cabíveis, ou depositada importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do Tributo dependa de apuração.

§-1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§-2º A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Artigo 157 - A lei Tributária que define a infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação ao ato não definitivamente julgado, quando:

I - Exclua a definição do fato como infração;

II- Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI

IMUNIDADE E ISENÇÕES

Artigo 158 - É vedado ao município instituir imposto sobre:

- I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- II- Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;
- III- O patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos públicos e de instituições de educação ou de assistência Social.

§ 1º - O disposto do inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se atende aos serviços Públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Artigo 159 - O disposto do inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pela entidade nele referida:

- I- Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II- Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III- Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação de benefício.

Artigo 160 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias prevista na Legislação Tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em Lei, assecutorio do cumprimento de obrigações Tributárias por terceiros.

Artigo 161 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em que fortes razões de ordem Públicas ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Artigo 162 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 163- A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número de processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscais.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 164- O procedimento fiscal terá início com:

- I- A lavratura do auto de infração;
- II- A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III- A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 165- Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se á o auto de infração.

Art. 166- O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I- O local, a data e a hora da lavratura;
- II- O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III- A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;
- IV- A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringindo que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;
- V- A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI- A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII- A assinatura do autuante ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º- A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º- As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art.167- O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art. 168- O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I- Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;

II- Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III- Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art.169- Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50%(cinquenta por cento).

Art.170- poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituem prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único- A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam provas de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Artigo 171 - A apreensão será objeto de lavratura de terreno de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarão depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensável á indicação do contribuinte e da descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma de intimação da lavratura do auto de infração.

Artigo 172 - A restituições dos documentos e bens apreendidos será feito mediante recibo.

Artigo 173 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados na notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito alegando, de uma só vez toda a

matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º- A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- 1- A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2- A qualificação do interessado e o endereço para a intimação;
- 3- Os motivos de fato e o direito a quem se fundamenta;
- 4- As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuados, desde que justificados as suas razões;
- 5- O objetivo visado.

§ 2º- A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Artigo 174- A autoridade administrativa determinará de ofício ou de requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar precedíveis, impraticáveis ou protelatórios.

Parágrafo Único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas do sujeito passivo.

Artigo 175 - Preparado o processo para a decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30(trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º- Decorrido o prazo definido neste Artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computadas juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º- O impugnador será notificado do despacho mediante a assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Artigo 176 - Na hipótese de auto de infração conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro prazo para interposição de recursos, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida de 25%(vinte e cinco por cento) e o procedimento Tributário arquivado.

CAPÍTULO II

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 177 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para instância Administrativa superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação do despacho de primeira instância.

Artigo 178 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do Tributo ou de multa de valor originário superior de 25% (vinte e cinco por cento) da unidade de referência referida no artigo 210, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração do próprio despacho.

Artigo 179 - A decisão na Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90(noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para notificação dos despacho as modalidades prevista para primeira instância .

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não deram computados juros e correção monetárias a partir desta data.

Artigo 180 - A instância administrativa superior será constituída na forma que a lei determinar.

Artigo 181 - Da decisão da Instância Administrativa superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30(trinta) dias.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 182 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotados o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeito o recurso de ofício.

Artigo 183 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho de autoridade administrativa.

Artigo 184 - Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeito a multa, juros de mora e correção monetária , a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo, ou autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e de multa exigidos, ou depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados do despacho ou decisão importância referidas no parágrafos anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou depósito.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Artigo 185 - Compete á Administração Fazendária Municipal, pelos Órgãos especializados, a Fazendária fiscalização do cumprimento das normas da Legislação Tributária.

Artigo 186 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeita a obrigação Tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Artigo 187 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

- I- Exigir o sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documento em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;
- II- Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Artigo 188- A escrita fiscal ou mercantil, com Omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Artigo 189- O exame dos livros, arquivos, documentos, papéis e efeito comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao Lançamento do Tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Artigo 190- Mediante a intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócio ou atividades de terceiros:

- I- Os Tabeliães, escrivães e demais serventuário de ofício;
- II- Os bancos, Caixa Econômicas e demais instituições financeiras;

- III- As empresas de administração de bens
- IV- Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V- Os inventariantes;
- VI- Os síndicos, Comissários e liquidatários;
- VII- Quaisquer outras entidades ou pessoas que Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função ,ministério, atividades ou profissão.

Parágrafo Único- A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto o fato sobre os quais os informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício função ministério, atividade ou profissão.

Artigo 191- Independentemente do disposto na Legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado do negócios ou atividades das pessoas sujeita à fiscalização.

§ 1º- Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente requisições da autoridade Judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para a fiscalização de Tributos e permuta de informação entre os diversos órgãos do município, e entre a união, Estados e outros Município.

§2º- A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da Legislação permitida.

Artigo 192- As autoridades da administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio e força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraços ou desacatos no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensáveis à efetivação de mediadas previstas na Legislação Tributária.

CAPÍTULO II

CONSULTA

Artigo 193- Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação de Legislação Tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Artigo 194- A consulta será dirigida á Autoridade Administrativa Tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicados os dispostos legais, e instruídas, se necessário, com documentos.

Artigo 195- Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada,, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único- Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente Prolatórias, assim entendidas a se versem sobre dispositivos claros da Legislação Tributária ou sobre tese do direito já resolvido por decisão Administrativa ou Judicial, definitiva ou passada em julgamento.

Artigo 196- Na hipótese da mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direitos da aqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Artigo 197- A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90(noventa) dias.

Parágrafo Único- Do despacho preferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Artigo 198- Respondida a consulta, o consulente será notificado para o prazo de 30(trinta) dias por cumprimento a eventual obrigação Tributária, principal ou acessoria, sem prejuízo da aplicação de comunicações ou penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração no eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou depósito premonitório de correção monetária, importância que se indevidas, se são restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do confluente.

Artigo 199 - A resposta à consulta será vinculada para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulante.

CAPÍTULO III

DÍVIDA ATIVA

Artigo 200 - A fazenda municipal providenciará par que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações Tributárias.

Artigo 201- Constitui dívida ativa Tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regulamente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotados o prazo fixado para o pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, par o efeito deste artigo, a liquidez de crédito.

Artigo 202- O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I- O nome do devedor e, sendo caso, o dos responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;
- II- A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III- A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em seja fundado;
- IV- A data em que foi inscrita;
- V- Sendo o caso, o número de processo Administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 203- A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela concorrente, mas nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPÍTULO IV

CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 204 - A pedido do contribuinte será fornecida a certidão negativa dos Tributos Municipais, nos termos do requerimento.

Artigo 205- Terá o mesmo efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de crédito não vencidos, sujeito a reclamação ou recurso com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 206- A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Artigo 207- O município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os Tributos devidos à Fazenda Municipal, relativas à atividades em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 208 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticadas dentro do prazo fixado na Legislação Tributária.

§ 1º- Os prazos serão contínuos, excluídos no seu computo, o dia do início e incluído o vencimento;

§ 2º- Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Artigo 209 - Consideram-se integrados à presente de Lei as tabelas do Anexos que a acompanham

Artigo 210- Além da Base do Cálculo utilizado para o Imposto sobre Serviço, fica instituída a unidade de referência de cr\$1.000,00 para o cálculo das taxas.

Parágrafo Único - A base de cálculo, bem como a unidade de referência mencionadas neste artigo serão corrigidos anual e automaticamente em 1º de Janeiro, de acordo com o índice de atualização Monetária baixada por decreto do poder Executivo Federal, nos termos da Lei Federal nº-6.423 de 17 de Junho de 1977.

Artigo 211- O poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidas a disciplina Jurídica dos Tributos, para quaisquer outros serviços cuja a natureza não compete a cobrança de taxas.

Artigo 212 - Esta Lei estará em vigor na data de 31 de Dezembro 1978, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de Novembro de 1978.

Agnel Januário de Souza
Prefeito

confere com a original

Presidente

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA.

I - Empresas que exploram os serviços de:	Percentual sobre preço do serviço
01- Médicos, dentistas, veterinários.....	2
02-Enfermeiras, protéticos, (prótese dentária), obs. Tetra, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.....	2
03-Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica.....	2
04-Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.....	2
05-Advogados ou provisionados.....	2
06-Agentes da propriedade industrial.....	2
07-Agentes da propriedade artística ou literária.....	2
08-Peritos e avaliadores.....	2
09-Tradutores e intérpretes.....	2
10-Despachante.....	2
11-Economistas.....	2
12-Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.....	2
13-Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústrias o comércio explorado pelo prestador de serviço).....	3
14-Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.....	2
15-Administração de bens de negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).....	2
16-Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhador avulso por ele contratado.....	2
17-Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas.....	2
18-Projetistas, Calculistas, Desenhistas Técnicos.....	2
19-Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto fornecido de mercadorias produzida pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeito ao (ICM).....	2

20-Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas pontes e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeito ao ICM).....	2
21-Limpeza e imóveis.....	2
22-Raspagem e ilustração de assoalhos.....	2
23-Desinfecção e higienização.....	2
24-Lustração de bens móveis (Quando o serviço for prestados a usuário final do objeto lustrado).....	2
25-Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e de outros serviços de salões de beleza; Zona Nobre..... Bairros.....	2 1
26-Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.....	4
27-Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal.....	2
28-Diversões Públicas: a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões taxi-dancings e congêneres..... b) Exposições com cobrança de ingresso..... c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos..... d) Bailes "Shows", festivais, recitais e congêneres..... e) Competições esportivas ou destrezas físicas ou intelectuais, com ou sem participação do espectador inclusive as realizada em auditório de estações de rádio ou de televisão..... f) Execução de música, individualmente, ou por conjunto..... g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.....	3 3 3 3 2 2 2
29-Organização de festa "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM).....	3
30- Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.....	3
31-Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e.....	3
32-Agenciamento e representação de Qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	3
33-Análise Técnicas.....	3
34-Organização de feiras de amostra, congresso e congênere.....	3
35-Propaganda e publicidade, inclusive, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, texto e demais materiais publicitários, desligação de texto, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.....	2

36-Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos , carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.....	3
37-Depósito de qualquer natureza (exceto de depósito feitos em bancos ou outras instituições financeiras).....	3
38-Guarda e estacionamento de veículos.....	3
39-Hospedagem em hotéis, pensões em congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária da mensalidade fica sujeito a imposto sobre serviços.....	2
40-Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto item 41).....	2
41-Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive em qualquer caso de fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo o valor fica sujeito ao ICM).....	2
42-Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços, fica sujeita ao ICM).....	2
43-Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objeto não destinados a comercialização ou industrialização.....	2
44-Ensino de qualquer grau ou natureza.....	1
45-Alfaiates, modistas, costureiros por serviços prestado ao usuário final, quando o material, salvo o aviamento, seja fornecido pelo o usuário.....	2
46- Tinturaria ou lavanderia.....	1
47-Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização e industrialização.....	2
48-Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviços ao poder público, a Autarquias, a empresas concessionários de produção de energia elétrica).....	2
49-Colocação de tapetes e cortinas com material fornecidos pelo usuário final do serviço.....	2
50- Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelações ampliação, cópia reprodução, estúdio de gravação de "Video-Tape" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "Mixagem" sonora.....	2
51-Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.....	2
52-Locação de bens móveis.....	2
53-Composição gráfica, chicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	2
54-Guarda, tratamento e adestramento de animais.....	2

55-Florestamento e reflorestamento.....	2
56-Paisagismo e decoração (exceto de material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).....	2
57-Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.....	2
58-Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.....	3
59-Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instalações financeiras, sociedade distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regulamente autorizada a funcionar).....	3
60-Encadernação de livros e revistas.....	1
61-Aerofotogrametria.....	5
62-Cobranças, inclusive de direitos autorais.....	2
63-Distribuição de filmes cinematográficos e de "Video-Tape"	3
64-Distribuição e venda de bilhetes de bateria.....	2
65-Empresa funerária.....	2
66-Taxidermistas.....	2

II- Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será dividido da seguinte maneira:

a) Profissionais Autônomos de nível universitário;	
b) Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, biloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre-de-obras, guarda-livros, técnicos de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professores de nível médio.....	0,5
c) Demais Autônomos.....	0,2

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA COLOCAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.

% sobre a unidade de referência
ao mês ou fração ao ano

1-Industria		
1.1 Até 10 empregados.....	3.....	30
1.2 de 11 a 30 empregados.....	5.....	50
1.3 de 31 a 70 empregados.....	7.....	70
1.4 de 71 a 150 empregados.....	9.....	90
1.5- Mais de 150 empregados.....	13.....	130
2-Comercio		
2.1-Bares e Restaurantes, por m².....	0,2.....	1
2.2-Supermercados, por m².....	0,2.....	1
2.3-Quaisquer outros ramos de atividade comerciais não constante nesta tabela, por m².....	0,2.....	1
3-Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimento.....	40.....	400
4- Hotéis, Motéis, Pensões, similares		
4.1 Até 10 quartos.....	1,2.....	12
4.2 de 11 a 20 quartos.....	1,8.....	18
4.3 mais de 20 quartos.....	2,5.....	25
4.4 por apartamento.....	0,5.....	5
5-Representantes comerciais autônomos, corretores, despachante, agentes e preposto em geral.....	2.....	20
6-Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital.....	2.....	20
7-Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital (não incluídos em outros itens da tabela).....	2,5.....	25
8-Casa de loteria.....	2.....	20
9-Oficinas de consertos em geral		
9.1-Até 20 m².....	1.....	10

9.2- de 21 m² a 75 m².....	1,5.....	15
9.3- de 76 m² a 150 m².....	2.....	20
9.4- de 150 m² em diante.....	3.....	30
10-Posto de serviços para veículos.....	3.....	30
11-Depósitos de inflamáveis explosivos e similares.....	3.....	30
12- Tinturarias ou Lavanderias.....	1,5.....	15
13- Salões de Engraxates.....	1.....	10
14- Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.....	2.....	20
15-Barbearias e salões de beleza por nº de cadeiras.....	0,8.....	8
16-Ensino de qualquer grau ou natureza por sala de aula.....	1,2.....	12
17-Estabelecimentos Hospitalares		
17.1-Com até 25 leitos.....	3.....	30
17.2-Com mais de 25 leitos.....	5.....	50
18-Laboratórios de Análise Clínicas.....	3.....	30
19- Diversões Públicas:		
19.1- Cinemas e teatros com até 150 lugares.....	2.....	20
19.2-Cinemas e teatros com mais de 150 lugares.....	3.....	30
19.3- Restaurante dançantes, boates etc.....	3.....	30
19.4-Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:		
19.4.1-Estabelecimento com até 3 mesas.....	1.....	10
19.4.2-Estabelecimento com mais3 mesas.....	1,5.....	15
19.5-Boliches,p/nº de pistas.....	1.....	10
19.6- Exposições, feira de amostras quermesses.....	2.....	20
19.7-Circos e parques de diversões.....	50.....	400
19.8- Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior.....	30.....	300
20-Empreiteiras e Incorporadoras.....	15.....	150
21- Agropecuária:		
21.1- Até 100 empregados.....	5.....	50

21.2-Mais de 100 empregados.....	7,5.....	75
22-Demais atividades sujeitas a taxa da localização não constante dos itens anteriores.....	3.....	30
Nota: A taxa de localização dos estabelecimentos constante no item 2(comercio) será cobrada até um limite máximo de 200% da UR.		

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

		% Sobre a Unidade de Referência
1-Para a prorrogação de horário		
I- Até às 22:00		
	Ao dia	0,3
	Ao mês	10
	Ao ano	100
II- Além das 22:00 horas		
	Ao dia	0,5
	Ao mês	12
	Ao ano	120
2- Para a antecipação de horário		
	Ao dia	0,2
	Ao mês	6
	Ao ano	60

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE.

<u>Espécie de Publicidade</u>	
1-Por Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros.....	5% da UR
	Ao ano
2-Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio por publicidade	5% da UR
	Ao ano
3-Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade publicidade.....	8% da UR
	Ao dia
4-Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade por veículo.....	8% da UR
	Ao mês
	<u>80% da UR</u>
	Ao ano
5-Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos.....	2% da UR
	Ao mês
	20% da UR
	Ao ano
6-Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.....	10% da UR
	Ao ano
7-Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.....	2% da UR
	Ao dia
	50% da UR
	Ao mês.

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
EXECUÇÃO DE OBRAS. NATUREZA DAS OBRAS

1- Construção de:	% sobre a UR
a)- Edificação até dois pavimentos, por m² de área construída.....	0,2
b)-Edificação com mais de dois pavimentos por m² de área construída.....	0,3
c)- Dependência em prédios residenciais, por m² de área construída.....	0,2
d)- Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidade, por m² de área construída.....	0,2
e)- Barracões, por m² de área construídas.....	0,08
f)- Galpões, por m² de área construídas.....	0,06
g)- Fachadas e muros, por metro linear.....	0,3
h)- Marquises, cobertas e tapumes por metro linear.....	0,1
i)- Reconstrução, reformas e reparos por m².....	0,1
j)- Demolição por m².....	0,08
2- Arruamentos:	
a)- Com área de 20.000m², incluídas as áreas destinadas a logradouro públicos, por m².....	0,02
b)- Com área superior a 20.000m², excluídas às áreas destinadas a logradouros públicos por m².....	0,015
3- Loteamento:	
a)- Com área de 10.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam dados ao município, por m².....	0,01
b)- Com área superior a 10.000m², excluídas as áreas destinadas a Natureza das Obras logradouros públicos e as que sejam doados ao município por m².....	0,008
4- Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
a)- Por metro linear.....	0,3
b)- Por metro quadrado.....	0,2

TABELA VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

% sobre a unidade de referência/por cabeça

Bovino com vacuum.....	5
Ovino.....	1
Caprino.....	1
Suíno.....	2,5
Equino.....	8
Aves.....	0,01
Outros.....	0,01

TABELA VII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

1-Feirantes:		
1.1- Por dia.....		0,5% da UR
1.2- Por mês.....		2% da UR
1.3- Por ano.....		6% da UR
2- Veículos:		
2.1- Por dia	Carros de Passeio	Utilitário
	0,6% UR	0,8% UR
	Caminhões ou Ônibus	Reboque
	1,6% UR	0,6% UR
2.2- Por mês	Carros de Passeio	Utilitário
	6% UR	8% UR
	Caminhões ou Ônibus	Reboque
	16% UR	6% UR
2.3- Por ano	Carros de passeio	Utilitário
	10% UR	14% UR
	Caminhões ou Ônibus	Reboque
	30% UR	10%UR

3- Barraquinhas ou Quiosque:

3.1- Por dia 2% UR

3.2- Por mês 20% UR

3.3- Por ano 40% UR

4- Ambulante que ocupe área em logradouros públicos:

4.1- Por dia 0,5% UR

4.2- Por mês 2% UR

4.3- Por ano 6% UR

5- Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores:

5.1- Por dia 10% UR

5.2- Por mês 30% UR

5.3- Por ano 120% UR

ANEXO VIII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	% da UR. m²/ano
1- Unidades residenciais	0,1
2- Comércio/serviços	0,13
3- Industrial	0,1
4- Agropecuária	0,1
Nota: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximo para cobrança desta taxa.	